

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 655/2005

ASSUNTO: Trânsito de mercadorias no Estado.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

O Agente Fiscal de Tributos Estaduais Osvaldo Lopes Araújo, no exercício da função de Coordenador de Posto Fiscal, protocolou consulta acerca de procedimento a ser adotado na fiscalização de trânsito formulando as seguintes perguntas:

01 - Cálculo do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, em trânsito pelo Piauí, referente a percurso interestadual.”

02. Emprego da regra contida no art. 183, § 7º do RICMS: “Não produz nenhum efeito fiscal a documentação apresentada após a ação fiscal ou a lavratura do termo de que trata o parágrafo anterior, relativamente a mercadorias, quando em trânsito neste Estado”.

Relativamente à primeira pergunta o consulente argumenta que o RICMS em seu art. 3º, II, b, estabelece que em tal situação o local da prestação é aquele onde se encontre o transportador, ou seja, o fato gerador ocorre no local onde é constatada a irregularidade, relatando ainda, que é freqüente nos postos fiscais tomar-se por base de cálculo o valor da pauta para o percurso entre origem e destino.

Com efeito, o dispositivo citado dispõe:

“Art. 3º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....

I – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

.....

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

.....”

Entretanto, tal definição diz respeito apenas ao local da cobrança do imposto na situação especificada, e não à ocorrência do fato gerador que está definido no art. 2º da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989:

“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:

.....

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 655/2005

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;”

A doutrina define fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Considerando-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída.

Assim, o fato gerador ocorre no local do início da prestação do serviço e não onde deve ser efetuada a cobrança em razão da constatação de irregularidade na operação. O que a legislação determina é que, ocorrido o fato gerador e constatado o não recolhimento do tributo, a cobrança deverá ser efetuada no local onde for feita tal constatação, dessa forma está correto o procedimento adotado pelos Postos Fiscais ao efetuar a cobrança sobre o valor total da prestação.

O segundo questionamento trata do emprego da regra contida no § 7º do art. 183 do RICMS que, segundo o consultante tem servido como justificativa nos postos fiscais para a não aceitação da documentação fiscal em poder do transportador quando apresentada após o procedimento de conferência do peso do veículo, quando se constata diferença.

Vejamos o citado dispositivo:

“Art. 183

§ 7º Não produz nenhum efeito fiscal a documentação apresentada após a ação fiscal ou a lavratura do termo de que trata o parágrafo anterior, relativamente a mercadorias, quando em trânsito neste Estado.”

O referido dispositivo prevê a hipótese em que mercadoria em trânsito no Estado do Piauí não tenha sua documentação fiscal apresentada à fiscalização como obrigatório por força de outros dispositivos legais, determinando que, neste caso, o documento apresentado em momento posterior ao início da ação fiscal e após a constatação de irregularidade não produz efeitos fiscais. Dessa forma entendemos que também neste caso, está correto o procedimento adotado nos Postos Fiscais.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 11 de maio de 2005.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 655/2005

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal